



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0004480-25.2011.815.0751**

**ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux**

**RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Gerçon dos Anjos da Silva**

**ADVOGADOS: Kadmo Wanderley Nunes e Manuella Fernandes Leite**

**AGRAVADO: BV Leasing Arredamento Mercantil S/A**

**ADVOGADOS: Luís Felipe Nunes Araújo e outros**

**AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL.** REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUPOSTA ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL ILEGAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. MATÉRIA DIVERSA DAS QUESTÕES SUSCITADAS NO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA HÍGIDA. DESPROVIMENTO.

- Segundo o STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

- Tendo sido o contrato celebrado após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, não há ilegalidade na utilização da capitalização mensal de juros, desde que

expressamente pactuada. Trata-se de entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

- Este Tribunal já decidiu que "o § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao Tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo. - Pleiteando a parte recorrente pedido não formulado na instância primeira, não deve ser conhecido pelo juízo *ad quem*, pois consubstancia-se em inovação recursal." (Apelação Cível n. 0000099-54.2013.815.0831, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, publicação: DJ 18/03/2014).

- Agravo interno desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

GERÇON DOS ANJOS DA SILVA interpõe agravo interno com pedido de reconsideração contra a decisão de f. 209/216, que negou seguimento à sua apelação cível manejada nos autos da ação revisional de contrato ajuizada pelo agravante em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, apresentando a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL.** REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL ILEGAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. MATÉRIA DIVERSA DAS QUESTÕES SUSCITADAS NO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Segundo o STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente caso constatada a sua abusividade em relação à taxa

média praticada no mercado.

- Tendo sido o contrato celebrado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, não há ilegalidade na utilização da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Trata-se de entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

- Este Tribunal já decidiu que "O § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao Tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo. - Pleiteando a parte recorrente pedido não formulado na instância primeira, não deve ser conhecido pelo juízo ad quem, pois consubstancia-se em inovação recursal." (Apelação Cível nº 0000099-54.2013.815.0831, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, publicação: DJ 18/03/2014).

- CPC, Art. 557: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Em sede de agravo interno, o demandante, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, requer que a decisão monocrática seja submetida ao crivo desta Segunda Câmara Cível, a fim de que a matéria veiculada neste processo possa ser reapreciada pelo Órgão Colegiado.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**

Historiam os autos que a decisão agravada negou seguimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos autos da ação revisional.

Apesar das alegações do presente agravo, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos, transcrevendo trecho dela que interessa, *in verbis*:

É entendimento pacífico nos Tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e

financiamento, uma vez que está plenamente caracterizado o conceito de **consumidor** (art. 2º) e de **fornecedor** (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista.

Basta, portanto, a mera observação da forma pela qual o dinheiro é posto à disposição do público. Ou seja, se de um lado as instituições financeiras estiverem prestando um serviço com intuito lucrativo, caracterizando-se como fornecedor, e de outro estiver o cliente utilizando-se dos serviços como destinatários finais e, portanto, consumidores, haverá uma relação de consumo, aplicando-se, assim, todas as normas do diploma consumerista.

Veja-se que o CDC trata especificamente dos serviços bancários e de crédito em seus artigos 3º, § 2º e 52, não havendo margem para qualquer interpretação em sentido contrário.

O caso em tela trata de relação de consumo. Por conseguinte, incidem normas cogentes, de ordem pública e interesse social (art. 1º), o que significa dizer que não são derogáveis por vontade dos interessados. É aplicável, então, todo o sistema consumerista à relação ajustada entre as partes, o qual prevê princípios e regras que visam à efetivação da tutela do consumidor, reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo, incluindo a relação entre as instituições financeiras e seus clientes.

Eis os ensinamentos de Cláudia Lima Marques:

(...) A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção ao mais fraco, é apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-Boulevard, Rapport, p. 328), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa.<sup>1</sup>

O autor/apelante, em suas razões recursais, busca a reforma da sentença quanto a limitação de juros no percentual de 12% ao ano e a impossibilidade de pactuação da capitalização de juros, além do afastamento da cumulação da comissão de permanência como os encargos moratórios.

Conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações previstas no Código Civil e no Decreto nº 22.626/93 (Lei de Usura). Dessa forma,

---

<sup>1</sup> (Marques, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 120).

os **juros remuneratórios** não podem ser limitados a 12% ao ano. Corroborando com esse entendimento, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...] A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." [...] (AgRg nos EDcl no REsp 1094614/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, publicação: DJe 30/04/2013)

Portanto, a revisão dos juros remuneratórios é excepcional, devendo ser demonstrada a sua abusividade no caso concreto. Ainda, segundo o STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

Eis julgados neste sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. **I** - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. **1** - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **2** - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. **II** - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

[...] A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). [...] (AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013).

No caso em tela, o apelante **não comprovou** que a taxa de juros cobrada no instrumento contratual era superior a taxa média praticada no mercado, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

Sobre a **capitalização de juros** também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados no mesmo sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. **1.** Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. **2.** De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal

aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando o contrato de financiamento, representado pelos documentos de fls. 94/101, verifica-se que o **primeiro** requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido na medida que o contrato foi celebrado no ano de 2010.

Quanto ao **segundo** requisito de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **1,39%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **16,68%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **18,02%**, o que já deixa claro para o consumidor, aqui apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros. Vejamos o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...] (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

O pleito revisional do apelante, no que tange a este ponto, não merece prosperar.

Quanto à **comissão de permanência**, observa-se que se trata de **matéria diversa** da que foi suscitada e discutida ao longo do

processo, configurando flagrante caso de inovação recursal, que não pode ser conhecida por este Tribunal. No mesmo norte, colaciono a seguinte decisão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO TARDIA EM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RETROATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANOS DE ORDEM MATERIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeva, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. - § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao Tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo. - Pleiteando a parte recorrente pedido não formulado na instância primeva, não deve ser conhecido pelo juízo ad quem, pois consubstancia-se em inovação recursal. (TJPB - Apelação Cível nº 0000099-54.2013.815.0831, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, publicação: DJ de 18/03/2014).

Por último, requereu o apelante a **devolução em dobro dos valores que pagos a maior**. Ocorre que a análise deste ponto está prejudicada, visto que o pleito revisional do apelante não prosperou na presente demanda, não existindo nenhum valor a ser pago pela instituição bancária. (sic, f. 211/216).

Portanto, do teor da decisão monocrática combatida inexistente qualquer traço destoante do entendimento do Colendo STJ e da Segunda Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, de modo que não há necessidade de apreciação da matéria pelo Órgão Colegiado.

Sem maiores delongas, tendo em vista que a matéria já está pacificada na jurisprudência pátria, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

**Defiro o pedido formulado na petição 9992014P161996. Proceda-se à sua juntada e às anotações necessárias.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.



Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

**Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**